



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.733 - RJ (2012/0201526-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY E OUTRO(S)**
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI LOCAL (60%). INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. Recurso especial contra acórdão que, em sede de apelação, reconheceu o caráter confiscatório de multa tributária prevista na legislação local, reduzindo-a de 60% para 30%, julgando, dessa forma, parcialmente procedente a ação de repetição de indébito.

2. Constata-se que o acórdão recorrido deixou de aplicar a lei local, a qual dispõe sobre a aplicação de multa tributária no patamar de 60%, sem a prévia e necessária declaração de sua inconstitucionalidade, violando, dessa forma, o rito previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, que tratam da cláusula de reserva de plenário. Inteligência da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 999.832/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2009; REsp 929.954/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012; REsp 976.549/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/05/2010; REsp 1.020.551/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 09/09/2009; REsp 792.600/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.733 - RJ (2012/0201526-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Bebidas das Américas - Ambev contra decisão, assim ementada (fl. 487):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI LOCAL. (60%). INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. AGRADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DA EMPRESA CONTRIBUINTE PREJUDICADO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não houve violação dos arts. 480 a 482 do CTN, pois, "em momento algum foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual, mas apenas adequou-se referido diploma aos princípios constitucionais" (fl. 499).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.733 - RJ (2012/0201526-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI LOCAL (60%). INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. Recurso especial contra acórdão que, em sede de apelação, reconheceu o caráter confiscatório de multa tributária prevista na legislação local, reduzindo-a de 60% para 30%, julgando, dessa forma, parcialmente procedente a ação de repetição de indébito.
2. Constata-se que o acórdão recorrido deixou de aplicar a lei local, a qual dispõe sobre a aplicação de multa tributária no patamar de 60%, sem a prévia e necessária declaração de sua inconstitucionalidade, violando, dessa forma, o rito previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, que tratam da cláusula de reserva de plenário. Inteligência da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 999.832/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2009; REsp 929.954/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012; REsp 976.549/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/05/2010; REsp 1.020.551/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 09/09/2009; REsp 792.600/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 487-491):

Trata-se de agravos interpostos pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV e pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu os respectivos recursos especiais.

Os apelos nobres obstados enfrentam acórdão, assim ementado (fl. 173):

- 1. TRIBUTÁRIO. ICMS.**
- 2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**
- 3. PERCENTUAL ELEVADO DE MULTA IMPOSTA PELO ESTADO, QUE PODE E DEVE SER REDUZIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, ADEQUANDO-O À NOVA REALIDADE ECONÔMICA DO PAÍS, EVITANDO-SE O CONFISCO INDIRETO, VEDADO PELO ART. 180, IV, DA CARTA POLÍTICA.**
- 4. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO S.T.F..**
- 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Os primeiros embargos de declaração opostos pelo ente público foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados (fl. 185).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pela eminente Ministra Denise Arruda, deu provimento ao recurso especial fazendário, por violação do art. 535 do CPC (fls. 265-267).

Em sede de rejugamento, o Tribunal fluminense acolheu parcialmente os aclaratórios. Eis a ementa desse julgado (fl. 296):

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2. ACLARA-SE O JULGADO, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO S.T.J..

3. JUROS FIXADOS NA FORMA DO ART. 167, DO C.T.N..

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração da empresa foram desacolhidos (fl. 312).

No apelo especial (fls. 321-336), a empresa alega violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, por entender o acórdão recorrido decidiu acerca do marco inicial dos juros de mora sem qualquer fundamentação. Afirmar, ainda, que o valor que se busca repetir, decorrente de multa reconhecida como confiscatória, não decorre de tributo, razão por que devem ser aplicados os arts. 405 e 406 do Código Civil e a Lei 4.414/1964 quanto ao juros de mora.

O ente público, por sua vez (fls. 355-359), aponta violação dos arts. 21, 165, 458, II, 480 a 482 do CPC. Para tanto, aduz que: a) o acórdão recorrido carece de fundamentação; b) não observou o rito da reserva de plenário para afastar o comando normativo da lei local que determina a aplicação da multa em questão no patamar de 60%; e c) deixou de reconhecer a sucumbência recíproca, na medida em que a pretensão autoral não foi acolhida para devolver a totalidade da multa, mas, apenas, 30%.

Contrarrazões apresentadas pela empresa (fls. 372-382) e pelo ente público (fls. 404-406).

Nestes agravos (fls. 431-436, empresa e 445-456, estado), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade.

Oferecidas contraminutas (fls. 459-466, empresa e 478-479).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o agravo do ente público.

Emerge dos autos que a Corte de origem, em sede de apelação, reconheceu o caráter confiscatório de multa tributária prevista na legislação local, reduzindo-a de 60% para 30%, julgando, dessa forma, parcialmente procedente a ação de repetição de indébito. Confira-se (fls. 174-175):

Dois dogmas constitucionais estão em evidência.

O primeiro inscrito no Art. 150, IV, que proíbe o confisco, e o segundo no § 2º do Art. 5º, se estendendo a todos os casos os princípios adotados na Carta Política.

Relativamente ao confisco, direto ou indireto, o texto foi incluído no novo ordenamento positivo em decorrência de antigo posicionamento jurisprudencial, comandado pelo Supremo Tribunal Federal, que nunca permitiu os excessos, decidindo sistematicamente no seguinte sentido:

[...]

A hipótese era de multa que a legislação local fixava em 100% (cem por cento), e que foi reduzida pelo Judiciário para 30% (trinta por cento).

[...]

Hordinariamente nada justifica percentuais elevados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente divorciados da realidade brasileira. Basta ver que o Código de Defesa do Consumidor fixa a multa em 2%, o mesmo ocorrendo no novo Código Civil, quanto à mora no pagamento das cotas condominiais.

Nos aclaratórios, o Tribunal estadual registrou que não ofendeu os arts. 480 e 482 do CPC, pois, "em momento algum o acórdão declara a inconstitucionalidade", estando a sua decisão em conformidade com precedentes do STF, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 481, parágrafo único, do CPC.

Ponderados esses elementos, tenho que assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, no caso concreto, o acórdão recorrido deixou de aplicar a lei local, a qual dispõe sobre a aplicação de multa tributária no patamar de 60%, sem a prévia e necessária declaração de sua inconstitucionalidade, pelo rito dos arts. 480 a 482 do CPC, violando, dessa forma, a cláusula de reserva de plenário, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA PUNITIVA - ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ART. 150, IV, DA CF/88 - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTS. 480 E 481 DO CPC - VIOLAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 10/STF - NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC

2. Viola a Súmula Vinculante 10/STF acórdão que por órgão fracionário afasta norma jurídica (art. 44, I, da Lei 9.430/96) por juízo vertical de incompatibilidade com a Constituição Federal, sob o fundamento do caráter confiscatório de multa punitiva.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido (REsp 999.832/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/1996.

- Não é possível afastar a aplicação do disposto no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 - que prevê a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não recolhido - sem observância da regra de declaração de inconstitucionalidade com reserva de plenário prevista no art. 97 da CF (Súmula Vinculante n. 10 do STF).

- Tendo a Primeira Seção do STJ entendido que incide imposto de renda sobre as verbas denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EResp 695.499/RJ e EResp 670.514/RN), o seu não recolhimento na época devida gera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da multa legal.

Recurso especial provido (REsp 929.954/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. LEI COMPLEMENTAR 56/87. TAXATIVIDADE DA LISTA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481, DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos artigos 480 e 481, do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 899.302/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16.09.2009, DJe 08.10.2009).

2. "O princípio da reserva de plenário, que 'atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público' (STF, RE 488.033, Min. Celso de Mello, DJ de 19.10.06), deve ser observado não apenas quando o órgão fracionário reconhece expressamente a inconstitucionalidade da norma. Segundo reiterado entendimento do STF, 'reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertencente à lide para decidi-la sob critérios diversos extraídos da Constituição' (STF, AgRg no Ag 467.270, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.11.04)." (REsp 619.860/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007).

3. Outrossim, a Súmula Vinculante 10/STF ostenta o seguinte teor: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

4. In casu, o aresto recorrido assentou que: "Os Municípios podem instituir ISSQN observando, entretanto, os limites constitucionais e legais que são estabelecidos pelo artigo 156, III, da CF, e pela lista anexa ao DL 406/68. O legislador municipal por atuar, livremente, dentro dos limites impostos pela CF e pela lista de serviços do Decreto-Lei mencionado, não podendo ir além, tributando serviços que dela não constar - Expressão 'parque de diversões' que foi retirada da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 pela Lei Complementar nº 56/87, tributação que somente poderia ser feita, novamente, a partir da Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003."

5. Destarte, o órgão fracionário do Tribunal de origem afastou a incidência da Lei Complementar Municipal 2/97 (Município de Vinhedo),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que instituiu ISS sobre serviços de parques de diversões, sob o fundamento da incompetência tributária do aludido ente federativo (tendo em vista a supressão da expressão "parque de diversões" dos serviços de diversões públicas, promovida pela Lei Complementar 56/87, que alterou a redação da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68), ex vi do disposto no artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual resta configurada a inobservância da cláusula de reserva de plenário.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes, do CPC (REsp 976.549/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 4º DA LC Nº 118/05. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1.020.551/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 09/09/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO BENEFÍCIO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC CONFIGURADA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC somente poderá ser dispensado pelo órgão fracionário quando o Plenário ou Órgão Especial do Tribunal de origem ou o Supremo Tribunal Federal tenham se pronunciado a respeito da questão constitucional. Precedentes.

4. Hipótese em que não houve prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal de origem acerca da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Aparecida do Taboado, que previa a pensão por morte pleiteada pela parte recorrente, pelo que o acórdão recorrido é nulo por ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 480 e 481 do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e anular o acórdão recorrido, determinando seja observado o procedimento previsto nos arts. 480 a 482 do CPC (REsp 792.600/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007).

Frise-se que não é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 481 do CPC, haja vista que os precedentes colacionados pelo acórdão recorrido não tratam do mesmo diploma normativo em questão.

Nesse mesmo sentido: "Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Conforme se verifica, a regra exceptiva exige o prévio pronunciamento sobre a questão pelo plenário (ou órgão especial) do respectivo tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que a existência de precedentes em casos similares — que levaram em consideração a legislação de outros entes federativos —, por si só, não é suficiente para afastar a cláusula de reserva de plenário" (REsp 1.076.299/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2010).

Ante o exposto, **conheço do agravo do Estado do Rio de Janeiro, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* observe a cláusula de reserva de plenário antes de deixar de aplicar a lei local em comento.

Outrossim, **julgo prejudicado** o agravo da empresa contribuinte.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201526-4

AgRg no
AREsp 234.733 / RJ

Números Origem: 1455305720058190001 151852007 151852007001 200700115185 201224502222

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.